



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04131/14*

Origem: Prefeitura Municipal de Amparo  
Natureza: Licitação – tomada de preços 009/2013  
Responsável: José Arnaldo da Silva - Prefeito  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATO.** Prefeitura Municipal de Amparo. Licitação - tomada de preços 09/2013. Ausência de máculas. Regularidade do certame e do contrato dele decorrente. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2-TC 04810/14**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de análise da tomada de preços 009/2013, seguida do contrato 08/2014, materializada pela Prefeitura Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ ARNALDO DA SILVA- Prefeito, objetivando a conclusão da 2ª Etapa do Campo de Futebol no Município de Amparo.

Documentação preliminar encartada às fls. 02/314, a partir da qual se observa, notadamente, as seguintes informações relacionadas ao contrato: 1) Vencedora: Construtora CONSTRUPLAN Ltda; e 2) Valor: R\$208.406,78 (duzentos e oito mil e quatrocentos e seis reais e setenta e oito centavos).

Relatório inicial da Auditoria, inserido às fls. 316/318, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Em razão da inexistência de máculas quanto ao procedimento, o processo não foi encaminhado para exame do Órgão Ministerial, sendo o julgamento agendado para a presente sessão, dispensando as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04131/14*

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória, quanto à formalização, abertura, julgamento das propostas e homologação do certame.

O contrato decorrente, igualmente, atendeu à legislação pertinente.

Ante o exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório ora examinado, bem como do contrato dele decorrente, encaminhando-se os autos à Auditoria para avaliação da obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04131/14*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04131/14**, referentes ao exame do procedimento licitatório, sob a modalidade tomada de preços 009/2013, seguida do contrato 08/2014, materializados pela Prefeitura Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. JOSÉ ARNALDO DA SILVA, objetivando a conclusão da 2ª Etapa do Campo de Futebol no Município de Amparo, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: **1) JULGAR REGULARES** o procedimento licitatório ora examinado e o contrato dele decorrente; e **2) ENCAMINAR** o processo à Auditoria para avaliação da obra neste ou em autos específicos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**